



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000823/98-86
Recurso nº. : 121.801
Matéria: : IRPF - EX: 1996
Recorrente : FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2.001
Acórdão nº. : 102-44.603

IRPF – GANHO DE CAPITAL –O ganho de capital na alienação de imóvel, a qualquer título, é tributado na forma da legislação em vigor.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RIDRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000823/98-86
Acórdão nº : 102-44.603
Recurso nº : 121.801
Recorrente : FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA, CPF nº 105.372.298-25 foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF do ano-calendário de 1.995 no valor de R\$ 2.226,92 do imposto, além da multa de ofício e acréscimos legais.

A autuação decorreu de ganho de capital na alienação de imóvel.

A fiscalização constatou que o recorrente e outras três pessoas venderam em setembro de 1.995 três salas de números 7.10, 7.11, e 7.12 localizadas no sétimo andar do edifício SIRAN em Araçatuba – S.P. (escritura pública de venda e compra fls. 16/18). Ao recorrente a fiscalização atribuiu o valor de R\$ 21.000,00 que representa 25% do total da alienação que foi de R\$ 84.000,00.

Tempestivamente, o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 20/23 onde em síntese diz que as três salas alienadas constitui um único imóvel e sendo assim a alienação está isenta de imposto sobre ganho de capital ao abrigo do artigo 23 da Lei 9.250/95.

Face a alegação retro-mencionada, a autoridade de primeira instância visando melhor instruir o processo, baixou os autos em diligência pelo Despacho nº DRJ/DIRCO/0116/1.999 de fls. 33/34. Aquela autoridade recebeu o resultado da diligência onde é atestado pela Prefeitura de Araçatuba (doc. de fl. 44) que não houve alteração no projeto original das salas objeto do presente litígio, que as salas têm matrículas distintas no registro de imóveis, e, que são cobrados IPTU's separadamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000823/98-86

Acórdão nº. : 102-44.603

A par de todas estas informações a autoridade de primeiro grau elaborou a decisão de fls. 49/51, após rejeitar o pedido de perícia por, dispiciendo.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

“Ementa: GANHO DE CAPITAL.

A alienação de mais de um imóvel que o contribuinte possui em condomínio desvirtua o sentido de “único imóvel”, condição necessária para usufruir da isenção pleiteada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão acima, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 55/63.

Em sua peça recursal o contribuinte, via de seu procurador, repete praticamente todas as alegações dispendidas na exordial, inovando apenas quanto ao pedido onde alude a observância do parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Rogando em preliminar pela nulidade da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000823/98-86

Acórdão nº. : 102-44.603

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento deste Colegiado diz respeito a ganho de capital na alienação de imóvel.

Compulsando-se os autos, constata-se pela escritura de compra e venda de fls. 16/18 que foram três salas alienadas e que cada uma delas tem número de matrícula próprio. Todavia o recorrente argumenta que as três salas foram unificadas, e por esta razão busca a isenção prevista para a venda de um único imóvel ao abrigo do artigo 23 da Lei 9.250/95.

Outra vez, constata-se que os fatos e documentos não dão guarida às pretensões do recorrente. Senão vejamos: À fl. 44 a Prefeitura de Araçatuba respondendo a Ofício de fl. 42 do Delegado da Receita Federal de Araçatuba informa: 1- As salas 7.10; 7.11 e 7.12, são três imóveis distintos; 2- Consta também que não houve alteração ou modificação do projeto original referente às salas; 3- Os IPTU's são cobrados separadamente para cada sala.

Portanto, estas informações acima transcritas põe por terra a pretensão do contribuinte em relação a dois aspectos fundamentais da lide. Ou seja, primeiro não se trata de um único imóvel, segundo, não procede qualquer pedido de perícia pela obviedade das informações acima transcritas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000823/98-86
Acórdão nº. : 102-44.603

Finalmente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, porque foi proferida por autoridade competente e em momento algum houve pretensão do direito de defesa. (artigo 59 do Decreto 70.235/72).

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2.001.

Assinatura manuscrita de Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA